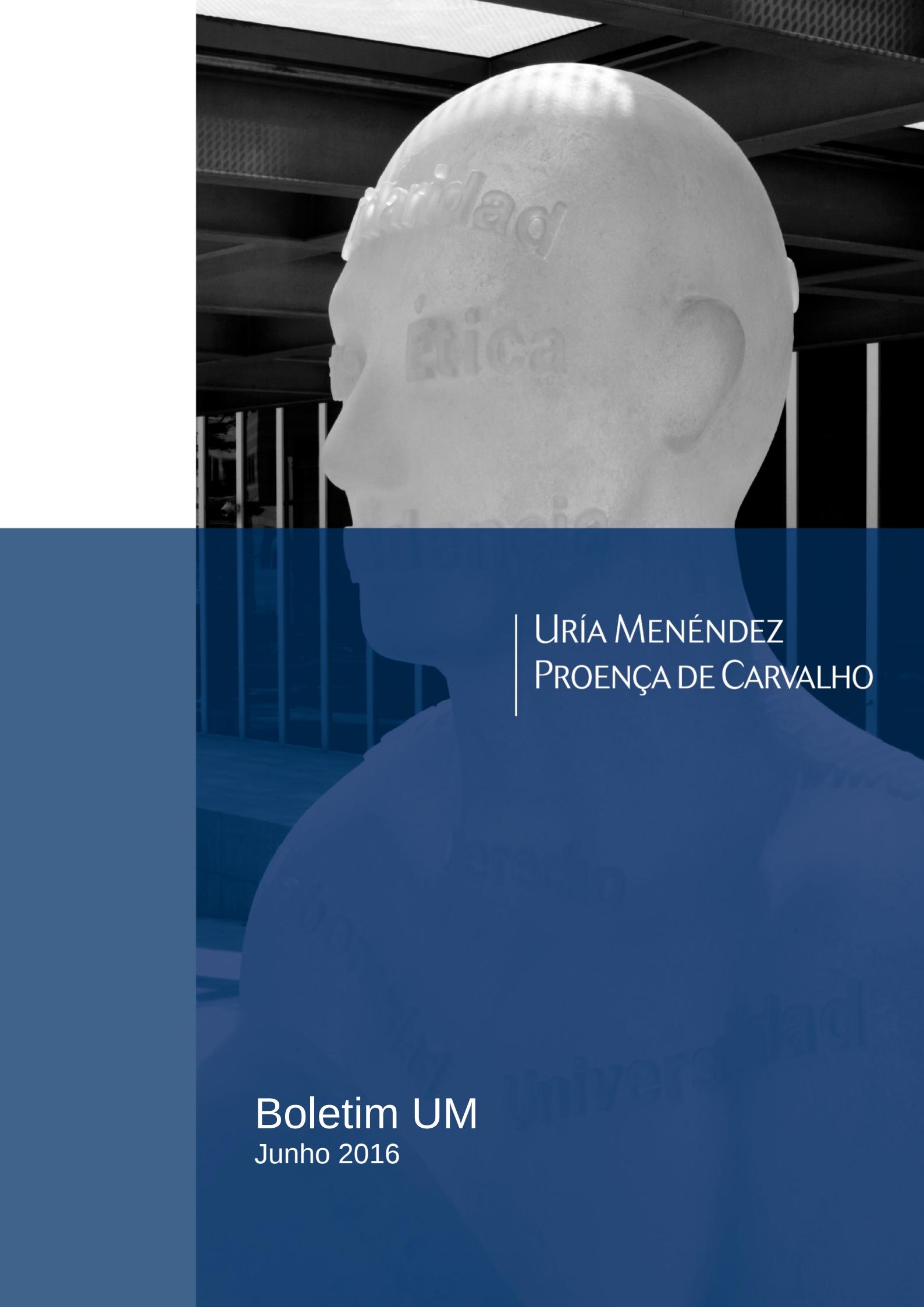




URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Junho 2016

Índice

1. Civil e Comercial

- Processo Penal - Concurso de Crimes

2. Civil e Comercial

- Diretiva relativa à Proteção de *Know-How* e Informações Comerciais Confidenciais
- Lei das Comunicações Eletrónicas - Proteção dos Consumidores nos Contratos de Prestação de Serviços de Comunicações Eletrónicas no Período de Fidelização

3. Financeiro

- Reserva de Conservação de Fundos Próprios
- Alterações à Diretiva da Transparência – Transposição
- Regulamento Abuso de Mercado – Normas Técnicas
- Regulamento Abuso de Mercado – Normas Técnicas

4. Laboral e Segurança Social

- Contratação a Termo de Desempregado de Longa Duração – Requisitos Formais
- Escolha da Lei aplicável a Contrato de Trabalho
- Ação de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento – Liquidação da Sociedade – Responsabilidade do Sócio

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos – Orientações para Interpretação das Regras Comuns para a Indemnização e Assistência em Caso de Recusa de Embarque, Cancelamento ou Atraso
- Embarcações de Recreio e Motas de Água

6. Fiscal

- Contribuição sobre o Sector Bancário
- Troca Automática de Informações Obrigatória sobre a Declaração por País
- Imposto sobre os Veículos - Veículos Automóveis Usados Provenientes de Outros Estados-Membros

Índice

7. Concorrência

- Aplicação de Coima no Montante de € 3 Milhões à Abbott Laboratórios confirmada pelo TCRS
- Processo relativo à Alegada Fixação de Preços de Revenda por parte da Dia Portugal arquivado pela AdC mediante a Assunção de Compromissos por parte desta Empresa
- Investigação Aprofundada relativa a Alegados Auxílios de Estado à EMEF iniciada pela CE
- Modificação, pela CE, da Decisão Proferidas no Âmbito do Cartel dos Estabilizantes Térmicos
- Limitações quanto à Língua em que devem ser emitidas Faturas consideradas, pelo TJUE, contrárias à Liberdade de Circulação de Mercadorias
- Confirmação, pelo TG, da Ilegalidade da Cláusula de Não Concorrência entre a PT e a Telefónica
- Medidas Tarifárias do *Groupement des Cartes Bancaires* consideradas pelo TG como tendo Efeitos Restritivos da Concorrência

8. Imobiliário

- Arrendamento Urbano: Junção de Documentos Comprobativos de Regimes de Exceção
- Despejo: Falta de Junção de Comprovativo de Pagamento da Taxa de Justiça a Pedido de Pagamento de Rendas, Encargos ou Despesas

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

Processo Penal - Concurso de Crimes

Acórdão de 9 de junho de 2016 (Processo n.º 330/13.1PJPRT-A.P1-A.S1 – II) – Supremo Tribunal de Justiça

No presente acórdão, o STJ foi chamado a pronunciar-se – em sede de recurso para uniformização de jurisprudência – sobre o facto e momento temporal relevantes para a determinação da existência de um concurso superveniente de crimes.

Em concreto, trata-se de aferir a partir de que momento se encontra excluída a possibilidade de considerar verificados os requisitos do concurso para efeitos de aplicação de uma pena única pela prática de vários crimes. Sendo certo que a alternativa à aplicação de uma pena única passa por aplicar penas individuais por cada crime, o que normalmente será mais gravoso para o arguido.

O STJ fixou jurisprudência no sentido de que o limite temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.

2. Civil e Comercial

Diretiva relativa à Proteção de *Know-How* e Informações Comerciais Confidenciais

Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016 (JOUE L 157/1, de 15 de junho de 2016)

A Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016 vem estabelecer novas regras relativas à proteção contra a aquisição, a utilização e a divulgação ilegais de *know-how* e de informações comerciais que cumulativamente: (i) sejam secretas (i.e., não conhecidas pela pessoas que lidam habitualmente com o tipo de informação em questão); (ii) tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; e (iii) tenham sido objeto de diligências razoáveis para serem mantidas secretas pelas pessoas que legalmente exercem o seu controlo.

Este diploma tem como principal objetivo a harmonização do nível de proteção que o *know-how* e as informações confidenciais devem beneficiar em todo o território da UE. A criação de um novo quadro jurídico para esta temática assume toda a relevância na medida em que os segredos comerciais são cada vez mais importantes para a competitividade das empresas, para a investigação e o desenvolvimento e para o desempenho relacionado com a inovação.

A Diretiva identifica, desde logo, os casos em que a aquisição, utilização e divulgação do segredo profissional é legal, e bem assim, os casos em que esta mesma aquisição, utilização e divulgação é ilegal. Destaca-se também a relevância que é dada aos acordos de confidencialidade e às cláusulas contratuais que imponham deveres de

confidencialidade, cuja violação importa a ilegalidade da utilização ou divulgação do segredo comercial contratualmente protegido.

Cabe aos Estados Membros, nos termos da Diretiva, a determinação das medidas, procedimentos e vias de reparação necessárias, devendo assegurar não apenas as vias cíveis de reparação, mas também medidas provisórias e cautelares que produzam a cessação ou proibição de utilização ou divulgação do segredo e medidas inibitórias e/ou corretivas no âmbito das decisões judiciais que decidam sobre o mérito da causa.

O novo enquadramento jurídico vem ainda impor obrigações de confidencialidade aos agentes forenses no âmbito dos processos judiciais (incluindo advogados), no sentido de limitar e/ou impedir o acesso, uso e divulgação dos segredos comerciais que sejam objeto de discussão nos processos.

Os Estados Membros devem agora implementar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição da referida Diretiva até 9 de junho de 2018.

Lei das Comunicações Eletrónicas - Proteção dos Consumidores nos Contratos de Prestação de Serviços de Comunicações Eletrónicas no Período de Fidelização

Lei n.º 15/2016, de 17 de junho (DR 115, SÉRIE I, de 17 de junho de 2016)

A Lei n.º 15/2016, de 17 de junho de 2016, vem alterar o regime jurídico das comunicações eletrónicas, aprovado pela Lei 5/2004, de 10 de fevereiro, no que diz respeito à proteção dos consumidores nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com períodos de fidelização.

Este diploma introduz um novo conceito de fidelização, impõe deveres reforçados de informação a disponibilizar pelas empresas de comunicações aos consumidores e assinantes, nomeadamente nos seus sítios de Internet, e também exige que determinados requisitos adicionais passem a constar dos contratos a celebrar, de onde se destacam as referências aos períodos de fidelização e as contrapartidas oferecidas por essa fidelização, os encargos com portabilidade e os encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização.

No que diz respeito aos contratos celebrados por telefone ou através de outro meio de comunicação à distância, o prestador do serviço passa a ter a obrigação facultar ao consumidor, antes da celebração do contrato, sob pena de nulidade deste, todas as informações elencadas na lei, ficando o consumidor vinculado apenas depois de assinar a proposta contratual ou enviar o seu consentimento escrito ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, exceto nos casos em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo próprio consumidor.

Esta Lei vem ainda proibir expressamente os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas de se oporem à denúncia, com fundamento na existência de um período de fidelização, ou exigirem quaisquer encargos por incumprimento de um período de fidelização.

De referir também que a duração total do período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas não pode ser superior a 24 meses, podendo ser, excecionalmente, renovado por adicionais períodos de fidelização até ao limite de 24 meses.

Por último, destaca-se a obrigação que as empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público passam a ter de oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, bem como contratos com 6 e 12 meses de período de fidelização, devendo publicitar essa informação apropriadamente, incluindo a relação custo/benefício associada às diferentes ofertas comerciais.

O diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

3. Financeiro

Reserva de Conservação de Fundos Próprios

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2016 (DR 110, Série II, de 8 de junho de 2016)

Considerando que, no atual contexto do mecanismo único de supervisão, as decisões de capital relativas a instituições de crédito são apuradas e adotadas para toda a área euro e, por outro lado, que eventuais operações de capital decorrentes dessas decisões devem ser realizadas essencialmente com recurso a mercado, adquire uma importância central a necessidade de assegurar que as instituições de crédito nacionais operam nas mesmas condições de que a maioria das instituições nesse mesmo espaço.

É neste enquadramento, e considerando os desenvolvimentos recentes no plano dos pressupostos em que são adotadas aquelas decisões de capital, que o BdP entende que a antecipação da aplicação da reserva de conservação de fundos próprios, nos termos previstos no Aviso do BdP n.º 1/2015 pode prejudicar a verificação daquelas condições. Nestes termos, o presente Aviso vem proceder à revogação deste último.

Alterações à Diretiva da Transparência – Transposição

Decreto-Lei n.º 22/2016, de 3 de junho (DR 107, Série I, de 3 de junho de 2016)

O Decreto-Lei n.º 22/2016, de 3 de junho, vem transpor parcialmente a Diretiva 2013/50/UE, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado; a Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação; e a Diretiva 2007/14/CE, da Comissão, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE. Altera os artigos 8.º, 16.º, 16.º-A, 20.º, 109.º, 111.º, 134.º, 145.º, 163.º-A, 237.º-A, 244.º, 244.º-A, 245.º, 246.º, 246.º-A, 249.º, 250.º-A e 367.º e adita os artigos 244.º-B e 245.º-B, todos do CVM.

Com o objetivo de evitar encargos demasiado onerosos para todos os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, no que respeita à divulgação de informação financeira, o presente Decreto-Lei elimina o dever de divulgação de informação financeira trimestral, com exceção dos emitentes que se qualificam como instituições financeiras, atendendo à sua natureza.

Ficou assegurada, em todo o caso, a possibilidade de os restantes emitentes, querendo, continuarem a divulgar a respetiva informação financeira trimestral, desde que tal divulgação seja efetuada de acordo com regras comuns que assegurem a comparabilidade da informação divulgada, a estabelecer pela CMVM através de regulamento, e que a decisão de proceder à divulgação dessa informação financeira seja mantida de forma estável durante, pelo menos, dois anos.

De forma a proporcionar maior flexibilidade aos emitentes e contribuir para uma maior visibilidade dos emitentes de pequena e média dimensão junto dos respetivos investidores, analistas e participantes no mercado, o prazo para publicação da informação semestral é alargado para três meses após o termo do primeiro semestre do exercício. Por outro lado, o prazo durante o qual as informações financeiras periódicas anuais e semestrais devem ser mantidas à disposição dos investidores é alargado para 10 anos.

Uma das principais alterações introduzidas passa pela extensão das regras relativas à imputação de direitos de voto à detenção de instrumentos financeiros indexados a ações, que tenham efeito económico similar à detenção dessas ações e sejam objeto de liquidação financeira (sendo no entanto apenas consideradas para estes efeitos as posições longas que não devam ser compensadas com posições curtas relativas ao mesmo emitente do ativo subjacente). Esta alteração tem impacto, nomeadamente, ao nível dos deveres de comunicação de participações qualificadas previstos no artigo 16.º do CVM e da aferição da ultrapassagem dos limiares relevantes para efeitos do dever de lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória, previstos no artigo 187.º do CVM.

O prazo para divulgação de participações qualificadas nos termos do artigo 16.º do CVM foi também alterado, passando de *"quatro dias de negociação após a ocorrência do facto ou do seu conhecimento"* para *"o mais rapidamente possível e no prazo máximo de quatro dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento"*. Foram ainda adicionadas novas situações de isenção do dever de comunicação de participação qualificada, destacando-se os seguintes casos:

- a) Ações detidas por entidades de custódia nessa qualidade, desde que apenas possam exercer os direitos de voto inerentes a essas ações ou instrumentos de acordo com instruções do titular dadas por escrito;
- b) Ações detidas por intermediário financeiro na sua carteira de negociação, na aceção do ponto 86 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que: i) os direitos de voto detidos na carteira de negociação não excedam 5% dos direitos de voto

correspondentes ao capital social; e ii) os direitos de voto inerentes às ações detidas na carteira de negociação não sejam exercidos nem de outro modo utilizados para intervir na gestão do emitente; e

c) Ações adquiridas para efeitos de estabilização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2273/2003, da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto inerentes a essas ações não sejam exercidos nem de outro modo utilizados para intervir na gestão do emitente.

Clarifica-se também que, para efeitos do dever de comunicação de participações qualificadas previsto no artigo 16.º do CVM, bem como dos deveres de informação previstos nos artigos 244.º e seguintes do CVM, no caso de certificados de depósito admitidos à negociação em mercado regulamentado, as referências a emitente correspondem ao emitente dos valores mobiliários representados, independentemente de os mesmos estarem admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Foi ainda eliminado o dever de divulgação de novas emissões de obrigações e respetivas garantias, previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 249.º do CVM, sem prejuízo dos deveres de divulgação de informação privilegiada e de elaboração e divulgação de prospeto que sejam eventualmente aplicáveis.

Finalmente, com vista a aumentar a transparência dos pagamentos efetuados a Administrações Públicas por emitentes ativos nas indústrias extrativas ou na exploração de florestas primárias, o novo artigo 245.º-B do CVM prevê que os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que desenvolvam atividades nestes setores fiquem obrigados a divulgar, em relatório anual separado, os pagamentos efetuados às Administrações Públicas dos países em que operam.

Regulamento Abuso de Mercado – Normas Técnicas

Regulamento Delegado (UE) 2016/909, de 1 de março de 2016 (JOUE L153/13, de 10 de junho de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/909, de 1 de março de 2016, vem complementar o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação aplicáveis ao conteúdo das notificações a apresentar às autoridades competentes e à compilação, publicação e manutenção da lista de notificações aí previstas, especificando e elencando, em particular, todos os dados que devem estar incluídos nas notificações de instrumentos financeiros relativas à respetiva admissão à negociação.

Regulamento Abuso de Mercado – Normas Técnicas

Regulamento Delegado (UE) 2016/958 da Comissão, de 9 de março de 2016 (JOUE L160/15, de 17 de junho de 2016)

O Regulamento Delegado vem complementar o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de

mercado, no que se refere às respetivas normas técnicas de regulamentação, com vista a determinar as modalidades técnicas para a comunicação objetiva de recomendações de investimento ou de outras informações recomendando ou sugerindo estratégias de investimento, bem como da referência a interesses particulares ou conflitos de interesses. Este Regulamento especifica em que termos devem as recomendações de investimento ser comunicadas, de modo a garantir a sua objetividade e que não induzam em erro os participantes no mercado ou o público em geral.

Para este efeito, são estabelecidas regras e requisitos relativos, designadamente, à divulgação da identidade dos autores das recomendações, à comunicação objetiva das recomendações e à divulgação de interesses ou de conflitos de interesses.

4. Laboral e Segurança Social

Contratação a Termo de Desempregado de Longa Duração – Requisitos Formais

Acórdão de 4 de maio de 2016 (Processo n.º 1992/15.OT8FNC.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

No presente acórdão, o TRL veio pronunciar-se pela invalidade formal do motivo invocado para a aposição de termo certo a um contrato de trabalho celebrado com um alegado desempregado de longa duração.

Concretamente, o contrato em causa continha uma cláusula com o seguinte teor: “*O motivo subjacente à celebração do presente contrato a termo consiste na admissão de trabalhador desempregado de longa duração, nos termos do artigo 140.º, número 4, alínea b) do Código do Trabalho*”.

O Tribunal veio afirmar que o fundamento justificativo da aposição do termo nas situações previstas no n.º 4 do artigo 140.º do CT, muito embora admitindo uma menor exigência formal e material relativamente à motivação dos contratos celebrados ao abrigo do número 2 do mesmo artigo, não pode ser tão vago e indefinido que impeça o trabalhador, bem como a ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho e um tribunal, de compreender e fiscalizar as razões que fundamentam a contratação.

O TRL esclareceu ainda que, para que a cláusula do contrato de trabalho tivesse uma correspondência mínima, quer formal como substancial, com a letra e o espírito da lei, deveria especificar que “*o trabalhador x tem a situação de desempregado de longa duração por já não desempenhar funções remuneradas desde o dia y ou, pelo menos, há mais de doze meses*”. Acrescentou o Tribunal que apenas quando o trabalhador está na posse de todos os elementos que lhe permitem compreender o seu alegado estatuto de desempregado de longa duração se poderá falar em abuso de direito se o mesmo vier arguir posteriormente a nulidade da cláusula por falta de correspondência com a realidade subjacente.

Esclareceu, outrossim, que a indicação do motivo justificativo da celebração de um contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade *ad substantiam*, cuja falta ou insuficiência não pode ser suprida por outros meios de prova, de onde resulta que o

contrato se considera celebrado sem termo, ainda que posteriormente se verifique que se estava, efetivamente, perante uma situação em que a lei admite a contratação a termo.

Escolha da Lei aplicável a Contrato de Trabalho

Acórdão de 12 de maio de 2016 (Processo n.º 2998/14.2TTLSB.L1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

No presente acórdão, o STJ veio ajuizar sobre a lei aplicável a um contrato de trabalho celebrado em Espanha, entre uma sociedade de direito espanhol sediada naquele país e um trabalhador português, para o exercício das funções inerentes à categoria profissional de Vendedor em Portugal, o qual as partes acordaram em sujeitar à lei espanhola.

Em causa estava o despedimento com justa causa do trabalhador, cuja regularidade e licitude este impugnou em Portugal, alegando a inexistência de procedimento disciplinar. O empregador, por seu lado, sustentou a caducidade do direito de ação, nos termos da lei espanhola, e a regularidade e licitude do despedimento.

A primeira instância e o TRL divergiram quanto ao apuramento da lei aplicável ao contrato de trabalho: (i) aquela primeira decidiu pela aplicabilidade da lei espanhola, por entender que a ordem jurídica espanhola contém princípios semelhantes aos que enformam a noção de despedimento com justa causa no ordenamento jurídico português, impondo igualmente um prazo de caducidade para instaurar a ação judicial de impugnação do despedimento; (ii) a Relação, por seu lado, afirmou ser de aplicar a lei portuguesa, por considerar que a aplicação da lei espanhola se mostrava, no caso, incompatível com a lei portuguesa.

Estamos, pois, perante uma questão de direito internacional privado, que se traduz em saber se, tendo as partes escolhido expressamente a lei espanhola para reger o contrato, haveria fundamento para limitar essa faculdade de escolha.

A Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, de 19 de junho de 1980 ("Convenção de Roma"), em vigor à data da celebração do contrato de trabalho em causa nos autos, e posteriormente, o Regulamento (CE) n.º 593/2008 (habitualmente designado por "Regulamento Roma I"), determinam a exclusão da lei escolhida pelas partes quando esta tem como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe garantiriam as disposições imperativas da lei que seria aplicável na falta de escolha. Neste caso, essa lei seria a portuguesa, pois o trabalhador prestou habitualmente o seu trabalho em território português.

O STJ, atendendo à disciplina legal do despedimento por facto imputável ao trabalhador nos ordenamentos jurídicos espanhol e português, concluiu que a lei espanhola privaria, efetivamente, o trabalhador da proteção que lhe garantiriam as disposições imperativas da lei portuguesa respeitantes ao regime da cessação do contrato de trabalho (cuja imperatividade se encontra estabelecida no artigo 339.º do CT), tendo decidido que a lei aplicável ao contrato de trabalho deveria ser, portanto, a lei portuguesa.

Ação de Impugnação Judicial da Regularidade e Litude do Despedimento – Liquidação da Sociedade – Responsabilidade do Sócio

Acórdão de 6 de junho de 2016 (Processo n.º 56/16.4PNF.P1) - Tribunal da Relação do Porto

Nos presentes autos, a trabalhadora veio peticionar que fosse declarada a ilicitude do despedimento de que havia sido alvo no âmbito de um procedimento disciplinar.

O empregador, regularmente citado, não compareceu nem se fez representar na audiência de partes e, quando notificado para apresentar o articulado de motivação do despedimento, veio o respetivo depositário da escrituração comercial requerer que a referida notificação fosse dada sem efeito, alegando para o efeito que na data da audiência de partes a sociedade já se encontrava extinta.

Em primeira instância, foi decidido absolver a ré da instância, por falta de personalidade jurídica e judiciária e advertir a trabalhadora que, a fim de responsabilizar a ex-sócia da ré pelos créditos de que se considerasse titular, deveria intentar uma ação declarativa de processo comum.

Em sede de recurso interposto pela trabalhadora, o TRP veio decidir, porém, que uma vez registado o encerramento da liquidação da sociedade, com a consequente extinção da mesma e das correspondentes personalidades jurídica e judiciária, a ação de impugnação da regularidade e litude do despedimento que já se encontrava pendente à data daquele registo deveria prosseguir contra a sua única sócia, nos termos do disposto no número 1 do artigo 162.º do CSC, respondendo aquela até ao montante que houvesse recebido em partilha, pela via de sucessão, conforme resulta do n.º 1 do artigo 163.º do mesmo diploma.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Direitos dos Passageiros dos Transportes Aéreos – Orientações para Interpretação das Regras Comuns para a Indemnização e Assistência em Caso de Recusa de Embarque, Cancelamento ou Atraso

Comunicação da Comissão (JOUE C214, de 15 de junho de 2016)

A Comunicação da Comissão, de 15 de junho de 2016, veicula as orientações para a interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (“Regulamento 261/2004”), e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho. As orientações em causa visam promover a uniformização na aplicação das regras comuns vertidas no Regulamento 261/2004, bem como facilitar o exercício dos direitos pelos utentes do transporte aéreo. A jurisprudência do TJUE teve um papel relevante na fixação das orientações.

As orientações incidem, esquematicamente, sobre (i) o âmbito de aplicação do Regulamento 261/2004; (ii) os casos que conferem direitos ao seu abrigo; (iii) os direitos dos passageiros; (iv) as circunstâncias excepcionais; (v) a indemnização, reembolso, reencaminhamento e assistência no caso de viagens multimodais; (vi) as reclamações junto dos organismos nacionais de execução, entidades de resolução alternativa de litígios e de proteção dos consumidores; (vii) as ações intentadas ao abrigo do Regulamento 261/2004; e (viii) a responsabilidade das transportadoras aéreas ao abrigo da Convenção de Montreal.

Várias das orientações têm grande utilidade prática. A título de ilustração, refere-se que, quando um passageiro com uma reserva, incluindo esta um voo de ida e um voo de regresso, não é autorizado a embarcar no voo de regresso por não ter efetuado o voo de ida, tal não constitui uma “recusa de embarque” na aceção Regulamento 261/2004. O mesmo acontece quando um passageiro com uma reserva que inclui voos consecutivos não é autorizado a embarcar num voo pelo facto de não ter embarcado no(s) voo(s) anterior(es). Em contraponto, o conceito de “cancelamento” abrange, nos termos das orientações, o caso de uma aeronave que descola mas que, por qualquer motivo, é posteriormente forçada a regressar ao aeroporto de partida, onde os respetivos passageiros são transferidos para outros voos. Finalmente, e de uma perspetiva mais jurídica, assinala-se que as orientações esclarecem que o Regulamento 261/2004 não estabelece prazos para a interposição de ações perante os tribunais nacionais. Esta questão estará sujeita à legislação nacional de cada Estado Membro em matéria de prescrição da ação.

Embarcações de Recreio e Motas de Água

Decreto-Lei n.º 26-A/2016, de 9 de junho (DR 111, SÉRIE I, de 9 de junho de 2016)

O Decreto-Lei n.º 26-A/2016, de 9 de junho (“Decreto-Lei 26-A/2016”) estabelece novos requisitos aplicáveis às embarcações de recreio e das motas de água destinados a fins desportivos e recreativos. Os requisitos são de natureza ambiental e respeitam aos gases de escape, às emissões sonoras e às emissões de gases.

Os requisitos previstos no Decreto-Lei 26-A/2016 aplicam-se à conceção, ao fabrico e à colocação no mercado. A entrada em serviço das embarcações abrangidas pelo Decreto-Lei 26-A/2016, entendida como a primeira utilização pelo utilizador final, depende também, em traços gerais, do cumprimento desses requisitos.

Neste âmbito, o Decreto-Lei 26-A/2016 incide, designadamente, sobre os deveres dos fabricantes, importadores e distribuidores, bem como as regras para avaliação da conformidade das embarcações.

O Decreto-Lei 26-A/2016 entrou em vigor a 14 de junho de 2016. Transitoriamente, o Decreto-Lei 26-A/2016 prevê que os produtos abrangidos e que estejam em conformidade com o Decreto-Lei n.º 168/2005, de 26 de setembro podem ser disponibilizados no mercado e entrar em serviço até 18 de janeiro de 2017, aplicando-se o prazo também transitório de 18 de janeiro de 2020 para determinados motores de propulsão fora de borda.

6. Fiscal

Contribuição sobre o Sector Bancário ("CSB")

Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho (DR 112, 1.º Suplemento, Série I, de 14 de junho de 2016)

A Portaria em apreço procedeu à alteração da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta a CSB, tendo, na sequência das alterações ao âmbito subjetivo e objetivo da CSB introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016, (i) alargado o âmbito subjetivo da contribuição sobre o sector bancário de modo a incluir as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português, (ii) alterado a taxa aplicável sobre o passivo sujeito de 0,85% para 0,110%, e (iii) aprovado um novo formulário de declaração modelo oficial n.º 26 e respetivas instruções de preenchimento.

Troca Automática de Informações Obrigatória sobre a Declaração por País

Diretiva 2016/881, de 25 de maio de 2016 (JOUE L 146/2016, de 3 de junho de 2016)

A referida Diretiva procede à alteração da Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, alargando o âmbito da troca automática de informações por forma a incluir a troca de informações da declaração por país ("*Country-by-Country report*") nos termos do modelo anexo à Diretiva.

A referida declaração por país deve ser apresentada pela sociedade mãe final de um Grupo de empresas multinacionais no prazo de quinze meses a contar do último exercício fiscal e contém: (i) "*informações agregadas sobre o montante dos rendimentos, o lucro (perda) antes do imposto sobre o rendimento, o imposto sobre o rendimento pago, o imposto sobre o rendimento devido, o capital social, os ganhos acumulados, o número de empregados, e os ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa em relação a cada jurisdição em que o Grupo de empresas multinacionais opera*"; e (ii) "*a identificação de cada Entidade constituinte do Grupo de empresas multinacionais que indique a jurisdição da residência fiscal dessa Entidade constituinte e, caso seja diferente da jurisdição da residência fiscal, a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a organização dessa Entidade constituinte, bem como a natureza da atividade empresarial principal ou atividades empresariais principais dessa Entidade constituinte*".

A primeira declaração por país é comunicada relativamente ao exercício com início a 1 de janeiro de 2016 ou após esta data, sendo efetuada no prazo de 18 meses a contar do último dia desse exercício.

O prazo de transposição das alterações introduzidas pela Diretiva termina no dia 4 de junho de 2017 e as disposições em causa devem ser aplicadas pelos Estados Membros a partir de 5 de junho de 2017.

Imposto sobre os Veículos (“ISV”) - Veículos Automóveis Usados Provenientes de Outros Estados-Membros

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 16 de junho de 2016 (Processo C-200/15)

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência da instauração por parte da CE de uma ação para cumprimento contra a República Portuguesa.

No entendimento da CE, a taxa de ISV aplicável a veículos usados provenientes de outros Estados Membros e admitidos em Portugal, por ser calculada em função de uma tabela de percentagens fixas, constitui um modelo desadequado dado que não considera qualquer desvalorização até o veículo ter mais de um ano de utilização, nem desvalorizações superiores a 52%, no caso de veículos com mais de cinco anos de utilização. A CE entendeu, assim, que a legislação portuguesa viola o artigo 110.º do TFUE por ser suscetível de gerar uma tributação mais elevada dos veículos provenientes de outros Estados Membros da UE por comparação aos veículos adquiridos no mercado português e que a faculdade de o contribuinte requerer uma avaliação equitativa do veículo não é suficiente para afastar a violação do TFUE.

A República Portuguesa contrapôs a posição adotada pela CE afirmando que o método de cálculo do veículo baseado na avaliação acarreta grandes dificuldades a que acresce uma elevada carga burocrática. Mais acrescenta que a opção por um sistema misto de tributação dos veículos automóveis usados provenientes de outros Estados Membros tem subjacente razões de ordem prática, sendo sempre salvaguardada a possibilidade de os sujeitos passivos requererem a avaliação dos veículos.

O TJUE, no Acórdão em apreço, veio aderir à posição da CE, afirmando que a fórmula de cálculo do ISV, nos casos descritos, configura uma imposição discriminatória para produtos com origem em outros Estados Membros da UE, não podendo ser justificada por razões de ordem prática.

Mais acrescenta o TJUE que a faculdade de o sujeito passivo requerer uma avaliação equitativa dos veículos não é suficiente para afastar a natureza discriminatória do modelo adotado pelo Estado Português.

Assim, o TJUE decidiu que o Estado Português não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 110.º do TFUE, tendo julgado totalmente procedente a ação intentada pela CE contra a República Portuguesa.

Caberá agora ao Estado Português introduzir as alterações necessárias ao Código do ISV com vista a conformar-se com a jurisprudência do TJUE.

7. Concorrência

Aplicação de Coima no Montante de € 3 Milhões à Abbott Laboratórios confirmada pelo TCRS

Comunicado da AdC n.º 13/2016, de 6 de junho de 2016

O TCRS considerou improcedentes os recursos de anulação interpostos pela empresa Abbott Laboratórios, em relação à decisão da AdC que tinha aplicado uma coima a esta empresa farmacêutica por alegada concertação de preços em concursos públicos no montante de € 3 milhões.

A referida decisão, proferida pela AdC em 2008, dizia concretamente respeito à alegada concertação dos preços de tiras reagentes para medição de glicose no sangue, fornecidas a hospitais e centros hospitalares, entre 2001 e 2004, sendo que, para além da Abbott Laboratórios, foram também sancionadas as empresas Bayer, Menarini Diagnósticos e Johnson&Johnson.

Com exceção da farmacêutica Bayer, todas as demais empresas recorreram da decisão da AdC ante o Tribunal de Comércio de Lisboa e, posteriormente, ao TRL, sendo que, a decisão agora proferida pelo TCRS põe definitivamente termo aos recursos neste processo.

Processo relativo à Alegada Fixação de Preços de Revenda por parte da Dia Portugal arquivado pela AdC mediante a Assunção de Compromissos por parte desta Empresa

Decisão da AdC no Processo PRC 2014/03, de 9 de junho de 2016

A AdC tornou obrigatórios os compromissos assumidos pela Dia Portugal para responder às preocupações jusconcorrenciais manifestadas por esta autoridade relativamente à determinação de preços no âmbito da rede de franquizados desta empresa, i.e., os supermercados Minipreço.

Os referidos compromissos põem termo a uma investigação iniciada pela AdC em abril de 2014, que terá identificado um conjunto de preocupações relacionadas com a existência de assimetrias de informação no âmbito das relações contratuais em causa, que poderiam, no entender da autoridade, induzir os franquizados da rede Minipreço a entender os preços recomendados e máximos definidos pela Dia Portugal como preços fixos.

Perante as preocupações demonstradas pela AdC, a Dia Portugal comprometeu-se a comunicar expressamente a todos os franquizados que dispõem de total liberdade para determinarem preços de venda ao público inferiores aos preços máximos e recomendados pelo franqueador, comprometendo-se também a incluir em todos os contratos de franquia que vier a celebrar, ainda que com franquizados atuais, uma cláusula ou considerando que afaste perentoriamente qualquer interpretação em sentido contrário.

Findo o prazo de consulta pública, que deu aos interessados a oportunidade de se pronunciarem relativamente aos compromissos apresentados pela Dia Portugal, a AdC

considerou que estes compromissos são suscetíveis de eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas e de preservar os interesses dos consumidores, pelo que procedeu ao arquivamento do processo mediante a aceitação dos compromissos propostos pela Dia Portugal.

[Nota: veja-se “A DIA Portugal apresentou Compromissos à AdC Relativos a Contratos com Franquiados” *in* Boletim UM-PC de março 2016]

Investigação Aprofundada relativa a Alegados Auxílios de Estado à EMEF iniciada pela CE

Nota de Imprensa da CE, de 2 de junho de 2016

Na sequência de uma denúncia por parte de um concorrente, em 2015, a CE iniciou uma investigação aprofundada para aferir se as medidas estatais em favor da empresa pública portuguesa de manutenção de caminho-de-ferro, EMEF, constituem uma infração das regras da UE em matéria de auxílios estatais, em particular de forma a determinar se estão em causa medidas adotadas em condições distintas das que seriam aceites por um investidor privado (o critério relevante para apurar a existência de auxílios de Estado).

As medidas estatais em causa nesta investigação correspondem ao apoio financeiro prestado pela CP à EMEF, desde 2005, sob a forma de aumentos de capital, de empréstimos e de garantias, que poderão ascender ao montante total de cerca de € 90 milhões.

Da investigação preliminar conduzida pela CE, que determinou a abertura da referida investigação aprofundada, parecem resultar dúvidas quanto às condições em que foram concedidas as medidas a favor da EMEF, tendo em conta que estas poderão ter beneficiado de condições mais favoráveis do que as condições de mercado, podendo esta empresa ter sido colocada numa posição de vantagem em relação aos seus concorrentes.

Em virtude das dúvidas suscitadas, a CE irá agora investigar, de forma mais aprofundada, a natureza e implicações destas medidas, sendo que as entidades interessadas podem, após a abertura da fase de investigação aprofundada, apresentar à CE as observações em relação às medidas controvertidas.

Modificação, pela CE, da Decisão Proferidas no Âmbito do Cartel dos Estabilizantes Térmicos

Nota de Imprensa da CE, de 29 de junho de 2016

Em 2009, a CE sancionou 10 produtores de estabilizantes térmicos com coimas no montante de € 173 milhões em virtude de alegadas práticas anticoncorrenciais, nomeadamente, fixação de preços, partilha de clientes, repartição de mercados e intercâmbio de informação sensível.

Todavia, esta decisão, em virtude da intervenção do TG, em sede de recurso, foi alterada em relação a algumas das empresas sancionadas.

Por um lado, a Chemson e a GEA foram consideradas conjunta e solidariamente responsáveis por parte da coima que foi imposta, sendo que, devido a um erro de cálculo, a coima aplicada à ACW excedeu o limite máximo imposto pelas regras europeias em matéria de concorrência, que determinam que a coima não pode exceder 10% do volume de negócios da empresa em questão no ano anterior à decisão. A CE corrigiu este erro numa decisão de 2010, alterando o valor com que foi sancionada a ACW, mas mantendo os valores totais das coimas atribuídas à Chemson e à GEA. Esta decisão foi anulada em 2015 pelo TG, uma vez que o TG considerou que a GEA não teve oportunidade de apresentar as suas observações à CE antes de esta adotar a decisão modificativa.

Neste contexto, após ter dado oportunidade a todas as empresas para apresentarem as suas observações, a CE voltou, em junho de 2016, a adotar uma decisão nos mesmos termos da decisão anterior, pelo que o entendimento do TG não teve, neste caso, qualquer impacto material.

Por outro lado, a Akzo Nobel, a Akcros e a Elementis foram também consideradas, na decisão inicial, conjunta e solidariamente responsáveis por parte da coima que foi imposta. Contudo, entendeu-se subsequentemente que a infração prescreveu quanto à Elementis, pelo que CE revogou a sua decisão quanto a essa empresa e adotou, em 2011, uma decisão modificativa quanto às empresas Akzo Nobel e Akcros, não obstante não ter alterado as coimas. Mais uma vez, anulou esta decisão modificativa, por considerar que as empresas não tinham oportunidade para apresentar comentários antes de a CE adotar a decisão alterada.

Neste contexto, após ter dado oportunidade às empresas Akzo Nobel e Akcros para apresentarem as suas observações, a CE voltou a adotar uma decisão modificativa, reduzindo as coimas de ambas as empresas em 1%, em virtude do entendimento do TG no âmbito de recursos autónomos (i.e., não relacionados com a questão formal referida anteriormente) interpostos pelas mesmas empresas relativamente à decisão inicial da CE.

Limitações quanto à Língua em que devem ser emitidas Faturas consideradas, pelo TJUE, contrárias à Liberdade de Circulação de Mercadorias

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 21 de junho de 2016 (Processo C-15/1)

No âmbito de um litígio relativo a faturas não pagas, entre a *New Valmar*, uma sociedade estabelecida na região neerlandófona da Bélgica, e a *Global Pharmacies Partner Health* ("GPPH"), uma sociedade estabelecida em Itália, foi submetida uma questão prejudicial ao TJUE no sentido de determinar se obrigação de emitir faturas transfronteiriças exclusivamente numa língua específica poderia infringir o Direito da UE.

Com efeito, segundo a legislação flamenga, as empresas estabelecidas nesta região da Bélgica devem utilizar a língua neerlandesa na redação de faturas, sendo que no caso

em apreço todas menções *standard* e condições gerais constantes das faturas haviam sido redigidas em italiano e não em neerlandês.

O TJUE considerou que a legislação linguística em questão constituía efetivamente uma restrição à livre circulação de mercadorias no seio da UE, uma vez que ao privar os operadores em causa da possibilidade de escolherem livremente uma língua que dominem conjuntamente na redação das suas faturas, impondo-lhes uma língua que não corresponde necessariamente à que convencionaram utilizar nas suas relações contratuais, é apta a aumentar o risco de contestação e de não pagamento das faturas.

De forma a justificar tal medida, o Governo belga alegou durante o processo que a legislação em causa visava, por um lado, incentivar a utilização da língua oficial da região linguística em questão e, por outro, garantir a eficácia da fiscalização pelos serviços competentes em matéria de IVA.

Contudo, o TJUE considerou que existiam possíveis alternativas menos restritivas à legislação controvertida, nomeadamente legislação que não se limitasse a impor a utilização da língua oficial na emissão de faturas relativas a transações transfronteiriças, mas que também permitisse a elaboração de uma versão com valor legal das mesmas faturas numa língua do conhecimento das partes.

Deste modo, em resposta à questão prejudicial que lhe foi colocada pelo Tribunal de Comércio de *Gand*, o TJUE considerou que a legislação europeia se opõe a uma regulamentação de uma entidade de um Estado Membro, caso da Comunidade Flamengo do Reino da Bélgica no caso em apreço, que imponha a redação de faturas de caráter transfronteiriço, pelo menos quanto a algumas das suas menções obrigatórias, exclusivamente na língua oficial dessa entidade.

Confirmação, pelo TG, da Ilegalidade da Cláusula de Não Concorrência entre a PT e a Telefónica

Acórdãos do Tribunal Geral, de 28 de junho de 2016 (Processos T-208/13 e T-216/13)

O acórdão em causa decorre do recurso de anulação da decisão da CE, que, em 2013, considerou que o acordo de compra de ações, celebrado em 2010 pela PT e pela Telefónica, que tinha por objeto o controlo exclusivo do operador móvel brasileiro Vivo pela Telefónica, incluía uma cláusula de partilha de mercado com o objeto de restringir a concorrência no mercado interno. A CE aplicou à Telefónica e à PT coimas nos montantes de, respetivamente, € 66,9 milhões e € 12,3 milhões.

Por um lado, a PT argumentava, essencialmente, (i) que a cláusula não tinha nenhuma relação com a transação da Vivo, mas estava antes relacionada com a opção de compra, pela PT, das participações do seu capital social detidas pela Telefónica ou com a demissão dos membros do conselho de administração da PT nomeados pela Telefónica; (ii) que a cláusula continha duas obrigações distintas – uma obrigação principal de autoavaliação e uma obrigação secundária de não concorrência –, sendo que a segunda só se tornava vinculativa se a sua legalidade fosse declarada aquando do exercício da primeira; (iii) que a cláusula não podia constituir uma restrição da concorrência por objeto, uma vez que a CE não demonstrou que a Telefónica e a PT

eram concorrentes potenciais; (iv) e, por último, na medida em que a cláusula não constituía uma restrição da concorrência por objeto, a PT sustentou que a CE deveria ter examinado os seus efeitos.

O TG considerou, em face destes argumentos, que a PT não demonstrou que a restrição gerada pela cláusula controvertida era acessória à opção de compra das suas ações detidas pela Telefónica (opção inicialmente prevista e mais tarde eliminada do acordo) e à renúncia dos membros do seu conselho de administração nomeados pela sociedade espanhola (renúncia prevista na versão final do acordo). Além disso, considerou, à semelhança da CE, que não existem elementos que contribuam para demonstrar que a cláusula continha uma obrigação de autoavaliação de que dependia a entrada em vigor da obrigação de não concorrência.

Por outro lado, a Telefónica referia, fundamentalmente, (i) que se aplicou incorretamente a jurisprudência dos tribunais europeus relativa às restrições por objeto, e à violação dos princípios da presunção de inocência, do ónus da prova e da presunção da inocência à cláusula; (ii) que se verificou um erro manifesto de apreciação dos factos, bem como a violação do princípio de apreciação conjunta das provas relativas ao contexto, ao comportamento das partes e à finalidade da cláusula; (iii) que se violaram os princípios do ónus da prova e da boa administração, dos direitos de defesa e da presunção de inocência relativamente à prova da intervenção do Governo português nas negociações da transação e da cláusula em especial; (iv) que se verificou uma fundamentação insuficiente e uma apreciação incorreta da suscetibilidade para restringir a concorrência; (v) que se verificou um erro manifesto no cálculo do valor inicial das vendas da Telefónica para determinar o montante de base da coima e a violação dos princípios da proporcionalidade e da fundamentação; (vi) que se verificou um erro manifesto no cálculo do montante de base da coima em função da gravidade e em violação do princípio da proporcionalidade; e ainda (vii) que se violou o princípio da proporcionalidade devido à não admissão de outras circunstâncias atenuantes.

Quanto à argumentação da Telefónica, o TG considerou que a Telefónica alegadamente não apresentou elementos suficientes no sentido de demonstrar que a cláusula controvertida foi imposta pelo Governo português ou que era, em todo o caso, necessária para que este não obstaculizasse o acordo relativo à transação da Vivo. Além disso, o TG assinalou que a Telefónica não apresentou qualquer elemento suscetível de explicar por que razão uma cláusula de não concorrência no mercado ibérico poderia ser considerada objetivamente essencial para uma transação relacionada com a aquisição de participações no capital social de um operador brasileiro.

Contudo, o TG mostrou-se crítico quanto à forma como CE determinou o montante da coima aplicada às empresas, tendo conta que a CE não terá considerado devidamente os argumentos da PT e da Telefónica destinados a demonstrar a inexistência de concorrência potencial entre estas empresas relativamente a determinados serviços, o que poderia reduzir os montantes das coimas aplicada, pelo que o Tribunal determinou que a CE deverá pronunciar-se de novo sobre a fixação do montante da coima neste processo.

Medidas Tarifárias do *Groupement des Cartes Bancaires* consideradas pelo TG como tendo Efeitos Restritivos da Concorrência

Acórdão do Tribunal Geral, de 30 de junho de 2016 (Processo T-491/07 RENV)

O *Groupement des cartes bancaires* ("*Groupement*") é um agrupamento de interesse económico francês, criado pelos principais estabelecimentos bancários franceses, com o objetivo de garantir a interoperabilidade dos sistemas de pagamento e de levantamento com cartões bancários ("CB") emitidos pelos seus membros ("*Sistema CB*") – i.e., para que os detentores de um cartão CB emitido por um membro do sistema CB possam efetuar pagamentos aos comerciantes aderentes e/ou para efetuar levantamentos nas caixas automáticas exploradas pelos membros do Sistema CB.

Em 2002, o *Groupement* adotou medidas tarifárias que se caracterizavam por penalizar os membros passivos do *Groupement*, i.e., os membros que beneficiavam da expansão da interoperabilidade dos sistema mas que para ela não contribuíam de forma relevante.

Em 2007, a CE proferiu uma decisão concluindo que as medidas tarifárias adotadas pelo *Groupement* constituíam uma decisão de associação de empresas, com objetivo anticoncorrencial, uma vez que visavam dificultar e penalizar a entrada de novos operadores no mercado, preservar os rendimentos dos líderes do setor e limitar a redução do preço dos CB. Esta decisão, após uma primeira análise favorável pelo TG, em sede de recurso, foi posta em causa pelo TJUE que, em 2014, veio a considerar que o TG não tinha apreciado corretamente a existência de uma restrição de concorrência por objeto, uma vez que não havia procedido a uma análise suficientemente exaustiva dos termos, objetivos e contexto das medidas em causa para se poder concluir que apresentavam um grau suficiente de nocividade face à concorrência para se poder considerar que tinham por objetivo restringir a concorrência.

Em virtude da anulação do acórdão inicial pelo TJUE, o TG focou a sua análise não no alegado objeto anticoncorrencial, mas na análise dos efeitos que poderiam decorrer das medidas em causa, de forma a entender se esses efeitos poderiam restringir a concorrência. Com efeito, ao revisar o processo o TG concluiu que as medidas tarifárias adotadas pelo *Groupement* tinham, de facto, tido um efeito restritivo da concorrência, comportando um custo acrescido para os novos entrantes no mercado, levando-os quer a repercutir esses custos no preço cobrado ao consumidor, aumentando os preços dos seus CB, quer a reduzir a sua atividade de emissão, para consequentemente reduzir os seus custos. Como tal, o TG concluiu que as referidas medidas tarifárias não só dificultavam e penalizavam a entrada de novos operadores no mercado, como poderiam contribuir para o encerramento do mercado, preservando a posição no mercado das empresas mais relevantes, confirmando assim a necessidade do *Groupement* pôr fim às medidas tarifárias controvertidas.

[Nota: veja-se "TJUE Anula Decisão do Tribunal Geral no Acórdão *Groupement Français des Cartes Bancaires*" in Boletim UM-PC de agosto 2014 – janeiro 2015]

8. Imobiliário

Arrendamento Urbano: Junção de Documentos Comprobativos de Regimes de Exceção
Acórdão n.º 277/2016 – Tribunal Constitucional (DR 112, Série II, de 14 de junho de 2016)

No presente processo, os senhorios intentaram uma ação declarativa contra o arrendatário, pedindo que fosse decretada a resolução do respetivo contrato de arrendamento e a restituição do locado livre de pessoas e bens.

O Tribunal da Comarca do Porto julgou a ação procedente em primeira instância. No entanto, o arrendatário recorreu, invocando a inconstitucionalidade dos artigos 30.º, 31.º e 32.º do NRAU, segundo a qual, no âmbito dos processos de transição para o NRAU e de atualização de rendas, relativamente a contratos habitacionais celebrados antes da vigência do RAU e a contratos não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei n.º 275/95, de 30 de setembro, *"os inquilinos que não enviem os documentos comprovativos dos regimes de exceção que invoquem (seja quanto aos rendimentos, seja quanto à idade ou ao grau de deficiência) ficam automaticamente impedidos de beneficiar das referidas circunstâncias, mesmo que não tenham sido previamente alertados pelos senhorios para a necessidade de juntar os referidos documentos e das consequências da sua não junção"*, dado que tal *"consubstancia uma medida desproporcional que afeta o princípio constitucional da proteção da confiança"*. Este argumento não foi acolhido pelo TRP, que negou provimento ao recurso.

No acórdão em apreço o TC acabou por julgar inconstitucional a supra citada norma, conforme extraída dos artigos 30.º, 31.º e 32.º do NRAU, por violação do princípio da proporcionalidade inerente ao princípio do Estado de direito democrático, conforme consagrado no artigo 2.º da CRP.

Despejo: Falta de Junção de Comprovativo de Pagamento da Taxa de Justiça a Pedido de Pagamento de Rendas, Encargos ou Despesas

Acórdão n.º 96/2016 – Tribunal Constitucional (DR 128, Série II, de 29 de junho de 2016)

O presente acórdão tem por objeto a questão de saber se o segmento normativo do artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, no qual se prevê que, no âmbito de um requerimento de despejo, *"[a] não apresentação, no prazo de 10 dias, do documento previsto na subalínea i) da alínea b) do número anterior [i.e., comprovativo de pagamento da taxa de justiça respeitante à execução para pagamento de quantia certa] é havida como desistência do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas"*.

A questão surgiu na sequência de uma decisão do Balcão Nacional de Arrendamento, que determinou que os trâmites necessários à execução para pagamento de quantia certa relativa ao pagamento de rendas em atraso, com recurso ao procedimento especial de despejo, em que eram requerentes os Recorridos, não iriam prosseguir devido à junção extemporânea do comprovativo de pagamento da taxa de justiça respeitante à execução para pagamento de quantia certa.

Em primeira instância, o Tribunal da Comarca de Santarém decidiu desaplicar a *supra* citada norma, por ser materialmente inconstitucional. Esta decisão mereceria recurso do Ministério Público para o TC.

O TC concluiu pela improcedência do recurso e julgou inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, o *supra* citado preceito do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, i.e., concluiu pela inconstitucionalidade da norma que previa que a não apresentação, no prazo de 10 dias, por parte do requerente de um requerimento de despejo com pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, de comprovativo de pagamento da taxa de justiça respeitante à execução para pagamento de quantia certa seria tida como desistência do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas.

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

COMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TCS – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TG – Tribunal Geral
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
UE – União Europeia

Contactos

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial e Fusões & Aquisições

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com
Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
francisco.proenca@uria.com
Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
nuno.casanova@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
Marta Pontes (Lisboa)
Marta.pontes@uria.com
Miguel Durham Agrellos (Porto)
miguel.agrellos@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com